

DECRETOS

**DECRETO Nº 45.771,
DE 25 DE ABRIL DE 2001**

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, em favor do Município de Osasco, de imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, em favor do Município de Osasco, de imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, com 1.471,10m² (um mil, quatrocentos e setenta e um metros quadrados e dez décimos quadrados), parte de área maior, situado na Rua da Saudade, naquele Município, descrito nos elementos técnicos anexos ao Processo SS-1.358/2000, a saber: "Inicia-se no ponto "A" seguindo em direção à Rua Diogo Benitez com azimute de 264°14'02" e distância de 53,03m, confrontando com a Rua da Saudade até encontrar o ponto "B"; daí deflete à direita seguindo em curva com desenvolvimento de 8,96m e raio de 15,59m até encontrar o ponto "C"; daí deflete a direita seguindo em curva com desenvolvimento de 9,81m e raio de 7,30m até encontrar o ponto "D1"; daí deflete à direita seguindo em curva com desenvolvimento de 6,49m e raio de 12,00m, do ponto "B" ao "E" fazem confrontações com a intersecção das Ruas da Saudade e Diogo Benitez, até encontrar o ponto "E"; daí segue em frente com azimute de 46°14'45" e distância de 37,56m, confrontando com a Rua Diogo Benitez até encontrar o ponto "F"; daí deflete à direita com azimute de 136°08'37" e distância de 50,07m, confrontando com propriedade do Instituto Adolfo Lutz até encontrar o ponto "A" início da descrição."

Parágrafo único - O imóvel deverá ser utilizado como estacionamento anexo ao velório e Cemitério Municipais de Bela Vista.

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada por meio de termo ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente, tendo vigência até a efetiva transmissão do domínio, autorizada legislativamente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2001
GERALDO ALCKMIN

João Caraméz
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de abril de 2001.

**DECRETO Nº 45.772,
DE 25 DE ABRIL DE 2001**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação do Município de Pindamonhangaba, imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de Pindamonhangaba, com destino ao Tribunal de Justiça do Estado, para construção do novo Fórum da Comarca de Pindamonhangaba, imóvel situado na Rodovia SP-62 (antiga Rio-São Paulo), na área Institucional do loteamento Real Ville, na Rua 24, neste município, próximo ao centro urbano, correspondente em terreno sem benfeitorias, com área total de 15.793,71m² (quinze mil, setecentos e noventa e três metros quadrados e setenta e um décimos quadrados), conforme descrição constante dos elementos técnicos anexos ao Processo PR-3 nº 453/00-PGE, a saber: "uma área de terreno, a qual mede 86,12m de frente para a Rua 24, daí deflete à esquerda pelo rumo 31°25'40" e distância de 158,34m em reta confrontando com a área Múltipla 2; daí deflete à esquerda 100,00m em reta confrontando com o Sistema de Lazer I; daí deflete à esquerda 101,96m, em reta confrontando com a área remanescente da área Institucional; daí deflete à esquerda 72,93m em reta confrontando com parte do Lote 4 e com os Lotes 3, 2 e 1 da Quadra 1; daí deflete à direita 45,00m em reta confrontando com o Lote 1 da Quadra 1, encerrando a área de 15.793,71m² (quinze mil, setecentos e noventa e três metros quadrados e setenta e um décimos qua-

drados)", conforme Lei do Município de Pindamonhangaba nº 3.578, de 3 de dezembro de 1999.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2001
GERALDO ALCKMIN

João Caraméz
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de abril de 2001.

**DECRETO Nº 45.773,
DE 25 DE ABRIL DE 2001**

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas nas Diretorias de Ensino - Capital e Grande São Paulo, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e nas Diretorias de Ensino - Interior do Estado, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, as seguintes unidades escolares:

I - na Diretoria de Ensino - Região Leste 2, a Escola Estadual Conjunto Habitacional Tibúrcio de Souza, no Município de São Paulo;

II - na Diretoria de Ensino - Região Leste 4, a Escola Estadual Fazenda da Juta II, no Município de São Paulo;

III - na Diretoria de Ensino - Região Norte 1, a Escola Estadual Jardim Aldefiori, a Escola Estadual Conjunto Habitacional Brasilândia B II, a Escola Estadual Elísio Teixeira Leite III, a Escola Estadual Vila Penteado III e a Escola Estadual Parque Nações Unidas, no Município de São Paulo;

IV - na Diretoria de Ensino - Região Sul 2, a Escola Estadual Jardim Aracati II, a Escola Estadual Jardim Irene III, a Escola Estadual Vila São Luis II e a Escola Estadual Parque Novo Santo Amaro II, no Município de São Paulo;

V - na Diretoria de Ensino - Região Sul 3, a Escola Estadual Chácara das Corujas, a Escola Estadual Jardim Varginha II, a Escola Estadual Loteamento das Gaivotas I, a Escola Estadual Condomínio Vargem Grande I e a Escola Estadual Barragem II, no Município de São Paulo;

VI - na Diretoria de Ensino - Região de Mogi das Cruzes, a Escola Estadual Conjunto Toyama, no Município de Mogi das Cruzes;

VII - na Diretoria de Ensino - Região de Suzano, a Escola Estadual Conjunto Habitacional Itajuibe I, no Município de Ferraz de Vasconcelos;

VIII - na Diretoria de Ensino - Região de Itu, a Escola Estadual Distrito do Jacaré, no Município de Cabreúva;

IX - na Diretoria de Ensino - Região de Limeira, a Escola Estadual Jardim Conservani e a Escola Estadual Parque dos Trabalhadores, no Município de Artur Nogueira;

X - na Diretoria de Ensino - Região de Pirassununga, a Escola Estadual Parque São Joaquim, no Município de Leme;

XI - na Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba, a Escola Estadual Altos de Itavuvu, no Município de Sorocaba;

XII - na Diretoria de Ensino - Região de Sumaré, a Escola Estadual Parque do Jatobá, no Município de Sumaré;

XIII - na Diretoria de Ensino - Região de Votorantim, a Escola Estadual Jardim Daniel David Haddad, no Município de Salto de Pirapora.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento das unidades escolares ora criadas e designará o pessoal técnico-administrativo mínimo necessário para o funcionamento das mesmas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 37.185, de 5 de agosto de 1993, com a redação dada pelos Decretos nº 38.981, de 1º de agosto de 1994 e nº 40.742, de 29 de março de 1996.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2001
GERALDO ALCKMIN

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de abril de 2001.

**DECRETO Nº 45.774,
DE 25 DE ABRIL DE 2001**

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios, Protocolos e Ajuste SINIEF, e rejeita o convênio que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-10/01, 14/01, 16/01, 21/01 e 23/01, publicados na Seção I, páginas 3 a 6 do Diário Oficial da União, de 16 de abril de 2001, celebrados em Belém, PA, no dia 6 de abril de 2001.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-03/01, 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 15/01 e 19/01, os Protocolos ICMS - 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 10/01 e 11/01, e o Ajuste SINIEF-02/01, todos publicados na Seção I, páginas 2 a 8 do Diário Oficial da União, de 16 de abril de 2001, todos celebrados em Belém, PA, no dia 6 de abril de 2001, bem como o Protocolo ICMS s/nº, de 6 de abril de 2001, celebrado entre os Estados de São Paulo e de Pernambuco. **Parágrafo único - Independem de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-06/01, 07/01, 09/01, 10/01 e 11/01 e do Protocolo ICMS s/nº, de 6 de abril de 2001, celebrado entre os Estados de São Paulo e de Pernambuco.**

Artigo 3º - Fica rejeitado o Convênio ICMS-04/01, publicado na Seção I, página 3 do Diário Oficial da União de 16 de abril de 2001, celebrado em Belém, PA, no dia 6 de abril de 2001.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de abril de 2001
GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de abril de 2001.

OFÍCIO GS-CAT Nº 234/01
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-10/01, 14/01, 16/01, 21/01 e 23/01, aprova os Convênios ICMS-03/01, 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 15/01 e 19/01, os Protocolos ICMS - 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 10/01 e 11/01, o Protocolo ICMS s/nº, de que são signatários os Estados de São Paulo e de Pernambuco, e o Ajuste SINIEF - 02/01, e rejeita o Convênio ICMS-04/01, todos celebrados em Belém, PA, em 6 de abril de 2001.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação e a rejeição dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-02/01, 05/01, 11/01, 12/01, 13/01, 17/01, 18/01, 20/01 e 22/01, por tratarem de matéria de exclusivo interesse do Distrito Federal e dos Estados de Alagoas, Amazonas, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o teor do "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem o seguinte:

2 - o Convênio ICMS-10/01 dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência de diversos convênios, que possuem, em sua maioria, termo final fixado para o dia 30 de abril de 2001, conforme segue:
2.1 - até 31 de julho de 2001:

2.1.1 - Sal Marinho: o Convênio ICMS-02/92, de 26-03-92, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a concederem crédito

presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

2.1.2 - Diamantes e Esmeraldas: o Convênio ICMS-155/92, de 15-12-92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS em operações internas com diamantes e esmeraldas;

2.1.3 - Mandioca: o Convênio ICMS-39/93, de 30-04-93, que autoriza os Estados que indica a concederem crédito presumido nas operações com produtos resultantes da industrialização da mandioca;

2.1.4 - Indústrias Vinícolas: o Convênio ICMS-50/97, de 23-05-97, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e de Pernambuco a concederem crédito presumido às indústrias vinícolas e às produtoras de derivados de uva e vinho. Note-se que a cláusula terceira do Convênio ICMS-10/01 estende as disposições do Convênio ICMS-50/97 ao Estado de Santa Catarina;

2.1.5 - Insumos Agropecuários: o Convênio ICMS-100/97, de 04-11-97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica;

2.1.6 - Produtor Agropecuário: o Convênio ICMS-88/98, de 18-09-98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, de Minas Gerais, de São Paulo e do Paraná a concederem crédito presumido pelas saídas de alho do estabelecimento produtor;

2.1.7 - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF: o Convênio ICMS 24/99, de 16-04-99, que autoriza os Estados de Pernambuco, Paraná, Tocantins, Paraíba, Ceará, Acre, Sergipe e Rio Grande do Norte a concederem crédito presumido na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

2.1.8 - Ferrovias Norte Brasil - FERRONORTE S.A.: o Convênio ICMS-33/99, de 23-07-99, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições realizadas pela FERRONORTE S.A - Ferrovias Norte Brasil, para o seu ativo imobilizado;
2.2 - até 31 de outubro de 2001:

2.2.1 - Urnas Eletrônicas: o Convênio ICMS-75/97, de 25-07-97, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

2.2.2 - Programa de Modernização de Universidades e Hospitais Universitários: o Convênio ICMS-123/97, de 12-12-97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários";

2.2.3 - Preservativos: o Convênio ICMS-116/98, de 11-12-98, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos;

2.3 - até 31 de dezembro de 2001:

2.3.1 - Ministério da Defesa: o Convênio ICMS-79/99, de 22-10-99, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação pelo Ministério da Defesa e a não exigir os créditos tributários das mesmas operações;

2.4 - até 30 de abril de 2002:

2.4.1 - Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual: o Convênio ICMS-94/96, de 13-12-96, que concede isenção do ICMS nas saídas destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal e Estadual;

2.4.2 - Radiochamada: o Convênio ICMS-113/97, de 12-12-97, que autoriza os Estados do Ceará, de Goiás e do Rio Grande do Norte a concederem crédito presumido do ICMS nas prestações de serviço de radiochamada. Observamos, porém, que o Estado do Rio Grande do Sul foi excluído deste convênio, conforme a cláusula segunda do Convênio ICMS-10/01;

2.4.3 - Castanha-do-Brasil: o Convênio ICMS-10/00, de 24-03-2000, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

2.5 - até 31 de dezembro de 2002:

2.5.1 - Máquinas Industriais e Implementos Agrícolas: o Convênio ICMS-52/91, de 26-09-91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

2.5.2 - Programa Comunidade Solidária: o Convênio ICMS 63/95, de 28-06-95, que dispõe sobre diferimento do ICMS incidente nas operações com mercadorias destinadas ao Programa Comunidade Solidária;

2.6 - até 30 de abril de 2003:

2.6.1 - Componentes e Derivados do Sangue: o Convênio ICMS 24/89, de 28-03-89, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

2.6.2 - Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado: o Convênio ICMS-03/90, de 30-05-90, que conce-

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

<http://www.imprensaoficial.com.br>
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa...
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, s/nº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5ª andar - Sala 51



IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP

(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503